



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.729230/2019-34
ACÓRDÃO	1101-002.015 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCURE COMERCIO DE DISPLAY E INJETAVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015, 2016

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERPOSTAS PESSOAS. SÓCIO DE FATO E REAL ADMINISTRADOR.

Comprovada a constituição da pessoa jurídica em nome de interpostas pessoas, cabível a responsabilização tributária do sócio de fato e real administrador.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO COM PODER DE GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

O art. 135 do CTN estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, os sócios, no caso de liquidação de pessoas (inciso I c/c inciso VII do art. 134), bem como os dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A dissolução irregular, não contraditada pela contribuinte, conforme decidido pelo STJ nos autos do REsp 1.645.333/SP, julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsias, é espécie de infração à lei comercial, cabendo ao sócio-gerente o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para reduzir a multa qualificada de 150% ao patamar de 100%, aplicando-se a retroatividade benigna, nos termos da Lei nº 14.689/23.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 568/569) contra acórdão da DRJ (efls.553/563) que julgou improcedente impugnação administrativa (efls. 508/518) movida contra auto de infração (efls.385/465) de IRPJ, IRRF, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, com multa de ofício qualificada de 150%.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido (efls.4693/4717:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados, em 04/11/2019, contra o contribuinte acima identificado relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e à Contribuição para o PIS/PASEP, acrescidos de juros de mora à taxa SELIC, calculados até novembro/2019, e multa de ofício de 150% sobre todas as infrações, formalizando o crédito tributário de R\$ 15.936.011,96.

De acordo com a descrição dos fatos no Relatório da Ação Fiscal (fls. 467 a 495), a pessoa jurídica MERCURE COMÉRCIO DE DISPLAY E INJETÁVEIS LTDA (doravante MERCURE) foi autuada por: a) não oferecer à tributação as receitas decorrentes de vendas de mercadorias próprias, as relativas a revendas de mercadorias de terceiros, e as referentes a serviços prestados e b) efetuar pagamentos sem causa a terceiros. Em 13/04/2014, a autoridade fiscal promoveu diligência no endereço da fiscalizada cadastrado junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e constatou que o imóvel estava desocupado.

Segundo apurações realizadas pela fiscalização outras duas empresas estiveram sediadas em imóveis contíguos à fiscalizada, mas no momento da diligência os imóveis estavam igualmente desocupados.

CNPJ	Denominação Social	Endereço	CNPJ	Dt Abertura	CNAE	CNAE
67212555	ALPHA DISPLAY INDUSTRIA F. COMERCIO LTDA	Clímaco Barbosa, 380	Inapto	06/11/1991	478999	Comércio varejista outros produtos não especific. anteriormente
00636499	DUTRA DISPLAY COMERCIO LTDA	Clímaco Barbosa, 380 Sala 02	Inapto	02/06/1995	478999	Comércio varejista outros produtos não especific. anteriormente
21875382	MERCURE COMERCIO DE DISPLAY E INJETÁVEIS LTDA	Clímaco Barbosa, 384	Inapto	13/02/2015	478999	Comércio varejista outros produtos não especific. anteriormente

Segundo informações levantadas durante a diligência a empresa conhecida como ALPI-1A DISPLAY, cujo dono, Sr. Antonio Luiz, faleceu em 2011, funcionou no local até 2016. De acordo com os dados coletados, essa empresa teria fábrica, negócios e imóveis em Itatiba/SP, e cerca de 300 (trezentos) funcionários trabalhavam na empresa, que deixou vários processos trabalhistas pendentes, quando foi dissolvida irregularmente.

A autoridade autuante constatou também que as empresas ALPI-1A DISPLAY e DUTRA DISPLAY possuíam filiais no mesmo endereço no município de Itatiba/SP, e os nomes de todas as três empresas constam a expressão "DISPLAY", aliás a fiscalizada tinha por nome fantasia a designação "ALPHA DISPLAY".

Para determinar a data da dissolução irregular das três empresas, foram consultadas as respectivas GFIPs (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social). Observou-se que a fiscalizada sempre apresentou GFIPs sem movimentação, indicando que esta empresa nunca declarou segurados trabalhadores.

A empresa ALPHA DISPLAY enviou sua última GFIP, para o estabelecimento próximo da fiscalizada, em julho/2016, na qual declarou 4 segurados trabalhadores, e enviou em julho/2016 a GFIP relativa ao estabelecimento localizado em Itatiba, na qual constavam 24 segurados trabalhadores.

E a empresa DUTRA DISPLAY entregou a última GFIP em março/2016, declarando 16 trabalhadores, todos na filial de Itatiba. Ressalte-se que a situação cadastral da fiscalizada na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo é inapta desde 31/03/2016, e a última nota fiscal eletrônica foi emitida em 27/07/2016.

Embora sem empregados declarados, a autuada emitiu R\$ 1,153 milhão em notas fiscais eletrônicas de venda, entre abril/2015 e julho/2016, o que sugere que as mercadorias e produtos vendidos eram produzidos pelos empregados das empresas ALPHA DISPLAY e DUTRA DISPLAY, localizadas no mesmo local.

A fiscalização apurou, através de declaração prestada pelo contabilista responsável pela abertura da MERCURE, Narciso Lamego Brandão, que PAULO EUGÊNIO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 285.102.594-53, administrava, de fato, a fiscalizada, mesmo não integrando o quadro societário da empresa. A autoridade autuante constatou que os sócios da fiscalizada eram interpostas pessoas, que sequer dispunham de capacidade econômico-financeira compatível para integralizar o suposto capital social da empresa, no valor de R\$ 500.000,00.

A fiscalização constatou que as sócias fundadoras outorgaram procuração pública na qual concederam amplos poderes de gerência e administração da MERCURE a PAULO EUGÊNIO FERNANDES DE SOUZA, real beneficiário da MERCURE, como já havia informado o contabilista Narciso Lamego Brandão. Como já relatado, ao efetuar prévia diligência no endereço cadastral da pessoa jurídica fiscalizada, a autoridade atuante não a encontrou, posto que o imóvel estava desocupado.

Assim, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 2013363, de 24/04/20014, a inscrição da empresa foi declarada inapta, e, posteriormente, em 11/09/2019, a inscrição da empresa no CNPJ foi baixada de ofício por ser considerada inexistente de fato.

Diante das circunstâncias, o procedimento fiscal efetivamente iniciou-se, somente em 24/07/2017, com a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, via edital eletrônico.

O referido termo foi enviado, via postal, às sócias administradoras, à época do período fiscalizado, MAÍRA RODRIGUES e CLÁUDIA DE OLIVEIRA DALOSSA, reatimadas reiteradas vezes, sem que houvesse resposta. Entre os documentos solicitados, inicialmente pela autoridade fiscal, constavam os atos constitutivos e os livros contábeis e fiscais. Posteriormente, expediu-se nova intimação para Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira diretamente ao Banco do Brasil e ao Banco Santander S/A.

De posse dos extratos bancários, a autoridade fiscal intimou a pessoa jurídica a comprovar/demonstrar a origem e o motivo dos recebimentos e/ou pagamentos a pessoas físicas e jurídicas, mas como não obteve resposta, considerou que os pagamentos aos beneficiários foram efetuados sem causa, à exceção daqueles realizados às empresas ANA MAIS CONSULTORIA EIRELI e ALPHA DISPLAY IND. E COM. LTDA, que, de acordo com o apurado, pertencem ao mesmo grupo econômico de fato da fiscalizada. Assim, sobre os pagamentos sem causa, lançou-se o IRRF devido. A autoridade atuante constatou também que a sociedade emitiu, no período fiscalizado (de 04/04/15 a 20/07/16), notas fiscais eletrônicas de venda no montante de R\$ 1.123.495,99, mas não apresentou a Declaração do Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, a autoridade fiscal arbitrou o lucro com base na receita bruta conhecida da venda de bens e serviços, e constituiu o crédito tributário relativo ao IRPJ e tributos reflexos.

Durante o curso do procedimento fiscal, a autoridade atuante constatou que o quadro societário da atuada foi formado por interpostas pessoas desde a constituição da empresa, não havendo quaisquer elementos de prova de que sequer o capital social tenha sido integralizado pelas supostas sócias fundadoras da sociedade. Após, o quadro societário foi alterado, substituindo-as por outras interpostas pessoas. Ressalte-se que a pessoa jurídica foi dissolvida irregularmente, sem que houvesse declarado ou pago qualquer valor a título de tributos federais. Verificou-se também que a fiscalizada recebeu, em forma de depósito em suas contas correntes, valores na ordem de quase R\$ 16 milhões, e, portanto, muito superiores ao montante dos valores expressos nas notas fiscais eletrônicas de venda emitidas no mesmo período.

Observou-se ainda, que não houve coincidência entre a relação de pessoas jurídicas e físicas que fizeram pagamentos à fiscalizada e a relação de destinatários de mercadorias e produtos. Dessa forma, a autoridade fiscal concluiu que houve, em tese, lavagem de capital, cujo crime antecedente, também em tese, é a sonegação do IRRF. Além disso, os documentos fraudados, com os quais foi constituída a empresa, demonstram que os agentes quiseram o resultado alcançado, qual seja, a supressão do IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IRRF a serem recolhidos. Todas essas condutas revelam-se dolosas tendentes a impedir ou a retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias, ensejando, portanto, a aplicação da multa qualificada de 150%, e a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais (Processo nº 11065.729957/2019-11).

De acordo com o Relatório de Ação Fiscal, o real beneficiário da MERCURE é o Sr. PAULO EUGÊNIO FERNANDES DE SOUZA, responsabilizado solidariamente neste processo administrativo, com fundamento no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

A atuada foi cientificada, via edital, em 23/12/2019, enquanto o responsável solidário PAULO EUGÊNIO FERNANDES DE SOUZA, em 17/12/2019, via postal. Somente o responsável solidário apresentou impugnação tempestiva em 20/01/2020, em que discute apenas o vínculo de solidariedade.

Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo a atuada apresentado impugnação ou cumprido a exigência, operou-se sua revelia, nos termos do art. 21 do Decreto nº 70.235/1972 e art 9º, parágrafo único da Portaria RFB n. 2.284/2010.

IMPUGNAÇÃO – Responsável Solidário

PAULO EUGÊNIO FERNANDES DE SOUZA

O Sr. PAULO EUGÊNIO FERNANDES DE SOUZA argumenta que a responsabilização que lhe foi imputada, com fundamento no art. 135, III do CTN é ilegal, uma vez que nunca foi sócio, gestor ou administrador da atuada. Alega que a responsabilização pessoal, tal qual prevista no citado dispositivo legal, depende da comprovada prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Justifica que não é proprietário da empresa atuada, e somente exercia a função de procurador, não lhe cabendo a transferência de eventual administração. Aduz que o mero inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de, por si só, atribuir a responsabilidade pessoal ao dirigente da pessoa jurídica.

E, por fim, argumenta que o Conselho de Administração de Recursos Fiscais (CARF) já expressou posicionamento de que tratando-se de questão relacionada à conduta ilícita, em caso de dúvidas quanto à materialidade ou a autoria, aplica-se o disposto no artigo 112, III, do CTN.

Eis o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2015 a 31/12/2016

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERPOSTAS PESSOAS. SÓCIO DE FATO E REAL ADMINISTRADOR.

Comprovada a constituição da pessoa jurídica em nome de interpostas pessoas, cabível a responsabilização tributária do sócio de fato e real administrador.

Da decisão, o recorrente foi devidamente cientificado em 09/12/2020 (efls. 567), conforme AR comum abaixo:

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		Recarga Federal	
DESTINATÁRIO PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA R LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA, 1010, AP 51 BOA VISTA - SAO JOSE DO RIO PRETO / SP 15025-020			 09122903210000 - 501511 CRF CAMPINAS Correios		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA SAO JOSE DO RIO PRETO 09 DEZ 2020
AR940712220IH					
					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: Centralizador Regional					
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h			MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros		RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR EDSON DOS REIS SENA Distrito II 68203470 CDB São José do Rio Preto
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL) Proc 11065.729230/2019-34. (entre outros documentos). ID DA CIENCIA: 1.					
ASSINATURA DO RECEBEDOR JOÃO BARILSON			DATA DA ENTREGA 09/12/20		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			Nº DOC. DE IDENTIDADE 8099347		

O recurso voluntário foi protocolado em 08/01/2021 (efls. 568/569), às efls. 571/584, repisando e reforçando os argumentos já expostos em sede impugnatória, e requerendo o seguinte:

Tendo em vista todo o exposto requer o Recorrente a reforma do Acórdão n.º 108.001-106 — DRJ/08 — 20a Turma, e o provimento do presente Recurso Voluntário, nos seguintes termos: a) O completo acolhimento do presente Recurso Voluntário a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração, reformando o Acórdão n.º 108.001-106 — DR_J/08 — 20a Turma - afastando, portanto, a atribuição de responsabilidade pessoal do Recorrente, nos termos do artigo 135, III, do CTN, haja vista a inexistência de qualquer comprovação de conduta dolosa ou com excesso de poderes praticados pela empresa, pois nunca foi sócio ou administrador, e o simples fato de exercer a função de procurador por um determinado tempo não lhe imputa esta responsabilidade. Vale enfatizar o teor da mansa jurisprudência judicial e administrativa no sentido de que o mero inadimplemento ou questionamento em torno da obrigação tributária não tem o condão de, por si só, responsabilizar pessoalmente o dirigente da pessoa jurídica. No mais, é importante ressaltar o comando do art. 112 do CTN, o qual prevê a interpretação mais favorável ao contribuinte, no caso de existência de qualquer dúvida quanto à capitulação legal do fato, à extensão das circunstâncias materiais do fato, da autoria ou da natureza da penalidade aplicável; b) Sem prejuízo de todo o alegado o Recorrente protesta pela posterior juntada de documentação

que eventualmente não tenha sido acostada à presente, nos termos do artigo 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Após, os autos retornaram ao CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de autos de infração, relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e à Contribuição para o PIS/PASEP, acrescidos de juros de mora à taxa SELIC, calculados até novembro/2019, e multa de ofício de 150% sobre todas as infrações, decorrentes das seguintes acusações fiscais: a) não oferecer à tributação as receitas decorrentes de vendas de mercadorias próprias, as relativas a revendas de mercadorias de terceiros, e as referentes a serviços prestados e b) efetuar pagamentos sem causa a terceiros.

Não foram aduzidos argumentos contrários ao lançamento, restando apenas controvertida a imputação de responsabilidade Paulo Eugênio Fernandes de Souza.

Do relatório fiscal, fls. 467-495, verifica-se que a autoridade fiscal autuante reputou que os sócios da empresa autuada seriam interpostas pessoas, tendo considerado o ora recorrente o sócio de fato, nos seguintes termos:

Como se vê dos dados acima trazidos ao presente relatório, vê-se que os sócios e ex-sócios da MERCURE não apresentam capacidade econômico-financeira evidenciada, tampouco movimentação financeira minimamente compatível com a aquisição das quotas sociais da MERCURE, nem há evidências de que tenham sido beneficiários de algum crédito oriundo da movimentação financeira da MERCURE, na casa das dezenas de milhões de reais.

Diante do exposto, com base nos elementos acima descritos, consideram-se os sócios da MERCURE interpostas pessoas.

Ainda, constatou-se que as sócias fundadoras outorgaram procuração pública na qual concederam amplos poderes de gerência e administração da MERCURE a PAULO EUGÊNIO FERNANDES DE SOUZA, fls. 228-231, real beneficiário da MERCURE, como informado pelo contabilista NARCISO LAMEGO BRANDÃO em seu Termo de Declaração. Cabe informar que, conforme RMF (R.equisição de Movimentação Financeira) junto ao Banco do Brasil S/A, verificou-se que PAULO EUGÊNIO FERNANDES DE SOUZA fez uso dessa procuração, aparentemente movimentando valores junto a essa instituição financeira, como atesta seu cartão de autógrafos apresentado à fiscalização².

Tal fato é corroborado pela análise dos extratos bancários da MERCURE. De uma movimentação financeira, no biênio 2015/2016, de mais de R\$ 32,4 milhões, R\$ 10,970 milhões são oriundas de empresas ligadas a PAULO EUGÊNIO FERNANDES DE SOUZA.

(...)

No caso em tela, verificou-se que o quadro social da fiscalizada foi formado por interpostas pessoas desde a constituição da empresa, não havendo quaisquer elementos de prova de que sequer o capital social tenha sido integralizado pelas supostas sócias fundadoras da sociedade. Após, o quadro societário foi alterado, substituindo-as por outras interpostas pessoas. Além do mais, cabe salientar que a fiscalizada dissolveu-se irregularmente, conforme disposto na Súmula 435 do STJ, sem nunca ter declarado ou pago qualquer valor a título de tributos federais.

Como se viu, o real beneficiário da fiscalizada valeu-se de contas correntes em instituições financeiras para receber e fazer pagamentos à cifra das dezenas de milhões de reais. No Anexo I do Termo de Intimação Fiscal nº 4 e nº 8, a fiscalizada recebeu em suas contas correntes o total de R\$ 15.914.609,60, sendo que emitiu no mesmo período menos de uma décima parte em notas fiscais eletrônicas de venda, cabendo ainda informar que nenhuma daquelas pessoas que fizeram pagamentos à fiscalizada, cujos recebimentos pela fiscalizada foram listados no Anexo I, tiveram contra si nfes de venda emitidas, fls. 77-83.

(...)

O art. 135, III, do CTN estabeleceu que diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são **pessoalmente** responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com **excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**.

Nesses termos, constatada a prática de atos que corresponderam a infração de lei, devem ser reputadas responsáveis tributários pelas exações devidas pela pessoa jurídica aquelas pessoas que detinham poderes de gestão na pessoa jurídica à época da ocorrência dos fatos geradores. Ainda, anotemos que a lei desrespeitada não precisa ser tributária, bastando que as consequências do ato ilegal praticado tenham efeitos tributários.

Assim, por força do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, considerando que a empresa sempre esteve em nome de interpostas pessoas, deve ser **pessoalmente** responsabilizado o procurador e real beneficiário da fiscalizada, PAULO EUGÊNIO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 285.102.594-53, pelos créditos tributários constituídos neste procedimento fiscal.

Do excerto acima, verifica-se que a imputação de responsabilidade está pautada: (i) na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ; (ii) utilização de interpostas pessoas.

O Recorrente sustenta não estarem presentes os requisitos para imputação de responsabilidade, haja vista que não teria sido comprovado que a conduta foi praticada com intuito doloso ou fraudulento, do qual resultou infração à lei tributária.

Não é, evidentemente, o caso em análise, pois sequer o Recorrente é titular da empresa autuada, e somente porque exercia a função de procurador por um período não lhe cabe a transferência de eventual administração, o que nunca teve.

De fato, concordo com todas as premissas adotadas pelo Recorrente.

A fiscalização deve demonstrar o dolo, bem como individualizar as condutas que teriam ensejado a responsabilização.

Contudo, **aplicando-as ao caso concreto, entendo ter sido demonstrado o dolo.**

No caso, o Recorrente administrava a empresa com a utilização de procuração.

Inclusive quando verificada sua dissolução irregular.

Com efeito, a Súmula n. 435 do STJ estabelece que “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, **legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.** (SÚMULA 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)”.

Acrescente-se que, em julgamento sujeito ao rito dos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que: “O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN” (REsp n. 1.645.333/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 28/6/2022.)

Diante da interpretação dada pelo STJ ao art. 135, III do CTN, bem como à Súmula n. 435, **entendo que já estariam presentes fundamentos suficientes para imputação da responsabilidade.**

Não destoam o acórdão recorrido:

Entre os documentos acostados ao processo, consta a procuração de fls. 228/231, outorgada pelas sócias fundadoras MÁIRA RODRIGUES e CLÁUDIA DE OLIVEIRA DALOSSA para o Sr. PAULO EUGÊNIO FERNANDES DE SOUZA, a quem foram conferidos os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar a empresa.

No curso do procedimento fiscal verificou-se que o impugnante fez uso da referida procuração, aparentemente movimentando valores junto ao Banco do Brasil S/A, como atesta seu cartão de autógrafos apresentado à fiscalização. Analisando-se os extratos bancários da MERCURE, observa-se que dos R\$ 32,4 milhões movimentados, quase R\$ 11 milhões eram oriundos de empresas ligadas a PAULO EUGÊNIO FERNANDES DE SOUZA.

Ademais, conforme testemunho do Sr. Narciso Lamego Brandão, contabilista responsável pela abertura da fiscalizada, e registrado no Termo

de Declaração anexado às fls. 66/68, o Sr. PAULO EUGÊNIO FERNANDES DE SOUZA administrava, de fato, a fiscalizada, mesmo não integrando o quadro societário da empresa.

De acordo com a citada declaração, o impugnante também era representante da ALPHA DISPLAY, fato comprovado pela procuração outorgada pelas sócias da empresa, que lhe concediam amplos poderes de administração. Convém salientar que a ALPHA DISPLAY e DUTRA DISPLAY eram empresas localizadas ao lado do imóvel antes ocupado pela MERCURE, e conviviam, segundo apurado pela fiscalização, numa espécie de confusão patrimonial com a fiscalizada.

Ainda, consoante a declaração do contabilista, o Sr. "PAULO EUGÊNIO FERNANDES DE SOUZA era um administrador que prestava serviços para vários grupos e fazia gestão de negócios", "montou a MERCURE e era seu real administrador". O contabilista acrescentou ainda que o impugnante apresentava a documentação das empresas e dos sócios para a abertura e alteração dos contratos sociais, e a gestão de empresas abrangia outras não relacionadas à fiscalizada.

Ora, diante das informações levantadas extrai-se que PAULO EUGÊNIO FERNANDES DE SOUZA, dentre outras atividades, solicitava ao contabilista a abertura e alteração contratual de várias empresas em nome de interpostas pessoas, administrando-as, assim, em nome de terceiros.

Considerando todos estes fatos, conclui-se que os sócios da fiscalizada eram interpostas pessoas, e o real administrador da autuada era, de fato, o impugnante, imputando-lhe a responsabilidade solidária com fundamento no art. 135, III do CTN :

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, não procedem as alegações do Sr. PAULO EUGÊNIO FERNANDES DE SOUZA de que nunca foi sócio, gestor ou administrador da autuada. Há robustas evidências que indicam que o impugnante permaneceu como sócio de fato e responsável pela gestão e administração da autuada. As informações coletadas em diligência, a declaração do contabilista, a procuração outorgada em nome do impugnante, lhe conferindo amplos poderes, o cartão de autógrafos que o autorizava a movimentar a conta bancária da entidade mantida junto ao Banco do Brasil, e a expressiva movimentação bancária oriunda de empresas ligadas ao impugnante comprovam a prática de atos com

excesso de poderes ou infração de lei, contrato social, atraindo, assim, a responsabilidade solidária prevista no art. 135, III do CTN.

Além do mais, cabe salientar que a fiscalizada dissolveu-se irregularmente, o que motivou a emissão do Ato Declaratório Executivo nº 006226749, nos termos do disposto na Instrução Normativa RFB nº1.863, de 27 de dezembro de 2018, e com fundamento no art. 29, inciso II, alínea *a* :

(...)

Conforme disposto na Súmula 435 do STJ, “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”.

Trata-se de presunção relativa que permite ao Fisco a inclusão dos administradores da empresa como sujeitos passivos (solidários) pelo pagamento do crédito tributário uma vez comprovada a inexistência de fato da pessoa jurídica.

Tendo em vista que os sócios eram interpostas pessoas, e Sr. PAULO EUGÊNIO FERNANDES DE SOUZA era o administrador da entidade, não merecem prosperar os argumentos apresentados com o propósito de afastar sua responsabilidade solidária perante o crédito tributário ora discutido.

O impugnante aponta que o mero inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de, por si só, atribuir a responsabilidade pessoal ao dirigente da pessoa jurídica. Embora este raciocínio esteja correto, o presente caso não se trata de simples inadimplemento do tributo, mas de conduta que visava alterar as características dos fatos geradores, quanto ao aspecto pessoal (sujeito passivo), ensejando a responsabilidade solidária do real administrador.

Quanto à invocação do artigo 112 do CTN pelo impugnante, cumpre esclarecer que não é cabível sua aplicação para afastar a responsabilidade solidária, em caso de dúvida quanto à materialidade ou autoria, uma vez que não pairam dúvidas quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão dos seus efeitos, à autoria, imputabilidade, ou punibilidade ou ainda à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

O CTN prevê a chamada interpretação benéfica quando houver dúvida em relação às circunstâncias fáticas de cada caso, mas não autoriza o benefício em função de entendimento jurídico diverso da pretensão do contribuinte.

Dar a tal dispositivo o alcance pretendido pela impugnante faria com que este tivesse o condão de excluir a penalidade sempre que houvesse um conflito de interpretação dos fatos entre as autoridades fiscais e os contribuintes.

Assim, analisando o acórdão recorrido, entendo que ele deve ser mantido pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Finalmente, embora não controvertido na petição recursal no que tange à qualificação da multa, e em face da legislação superveniente benéfica que reduz a multa qualificada de 150% para 100%, à luz da retroatividade benigna trazida pela Lei n. 14.689/2023 e do art. 106 do CTN, entendo que a penalidade **deve ser reduzida ao patamar de 100% em razão da retroatividade benigna.**

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%, em face da retroatividade benigna.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz